



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	29/04/99
C	stolutuino
	Rubrica

213

**Processo** : 10675.001635/96-14  
**Acórdão** : 201-72.244

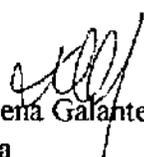
**Sessão** : 11 de novembro de 1998  
**Recurso** : 104.443  
**Recorrente** : FRANCISCO JUNQUEIRA DE SOUZA  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

**ITR – VALOR DA TERRA NUA – VTN** - Há que ser revisto, conforme autoriza o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, o VTN que tiver seu questionamento fundamentado em Laudo Técnico convenientemente elaborado por profissional habilitado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRANCISCO JUNQUEIRA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

/OVRS/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10675.001635/96-14  
**Acórdão** : 201-72.244

**Recurso** : 104.443  
**Recorrente** : FRANCISCO JUNQUEIRA DE SOUZA

### RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado do ITR/95 e o impugnou sob alegação de estar supervalorizado o Valor da Terra Nua – VTN constante da Notificação, juntando avaliação do imóvel feita pela Secretaria de Fazenda de Minas Gerais e pauta de avaliação do ITBI de Monte Alegre de Minas - MG e pedindo fosse revisto o VTN.

A autoridade julgadora, em fundamentada Decisão de fls. 18/20, manteve o lançamento em relação ao ITR e à Contribuição Sindical do Empregador, já que o contribuinte efetuou o pagamento das Contribuições ao SENAR e Sindical do Trabalhador.

O contribuinte recorreu a este Conselho, juntando Laudo Técnico circunstanciado assinado por engenheiro agrônomo, com ART registrada no CREA, indicando VTN do imóvel no importe de R\$ 680.600,00 que é maior do que o declarado e menor do que o considerado na Notificação.

É o relatório.



Processo : 10675.001635/96-14  
Acórdão : 201-72.244

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida tem como ementa o seguinte:

“O valor da terra nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.”

Quando do recurso, o contribuinte juntou Laudo Técnico firmado pelo engenheiro agrônomo Manuel P. Marque Neto, CREA 60974/D, da EMATER-MG, anexando a ART respectiva. Com base nesse Laudo, o VTN do imóvel é de R\$ 680.600,00, enquanto que o declarado é de R\$ 26.438,91 e o notificado de R\$ 1.465.658,43.

Nos termos do que autoriza o § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e conforme jurisprudência firmada por esta Câmara em reiterados acórdãos, quando o contribuinte fundamentar em Laudo Técnico que o Valor da Terra Nua – VTN é menor do que o constante da Notificação, será ele revisto.

Dessa forma, no meu entender, deve o Laudo Técnico, acostado ao processo quando do recurso, ser aceito, passando o VTN do imóvel a ser R\$ 680.600,00.

Sendo assim, voto pelo provimento do recurso para reduzir o VTN do imóvel de R\$ 1.465.658,43 para 680.600,00, que passa a ser a base de cálculo para fins de cobrança do ITR e da Contribuição Sindical do Empregador.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA